



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000438/2003-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.257 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de agosto de 2013
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência. Vencido o Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.

(assinado digitalmente)

Vencedor André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do Voto

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator do Voto Vencido

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 16.09.2015. Da mesma maneira, tendo em vista que o redator Alexandre Antonio Alkmim Teixeira não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização da resolução.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de

Mattos, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva (Presidente à Época do Julgamento).

RELATÓRIO

ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que por unanimidade julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (verbis):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 194 a 199) apresentada pela contribuinte em epígrafe, por discordar do Despacho Decisório de fls. 183/188, relativo aos processos e aos documentos eletrônico PER/DCOMP abaixo relacionados, em que foi reconhecido apenas parte do direito creditório pleiteado, foi homologada a requerida compensação dos débitos até o limite do correspondente direito creditório reconhecido e procedeu-se à cobrança do débito remanescente conforme carta de cobrança à fls. 190.

[...]2. Ao apurar o valor do direito creditório, a autoridade fiscal competente para apreciar a matéria, no Despacho Decisório (fls. 183/188), expôs:

- que o débito no valor de R\$ 67.607,62, constante da Declaração de Compensação de fl. 01 como sendo do período de apuração de janeiro/2003, deve ser considerado como referente a dezembro/2002, em vista da data de vencimento informada e da DCTF de dezembro/2002, à fl. 175;

- após tecer breve histórico sobre a legislação que rege a matéria, que o crédito tributário declarado é proveniente do saldo negativo da CSLL obtido na sua apuração anual do ano- calendário de 1996 e que, conforme a ficha 11 da DIRPJ/1997 (fl. 19 e 120), o saldo /negativo de CSLL, no valor de R\$ 1.2.85.063,63, foi apurado a partir da dedução das CSLL mensais, determinadas conforme consta da ficha 09 da DIRPJ/1997 (fls. 12 a 17 e 121 a 124), no valor total de R\$ 2.062.205,20. Os pagamentos desses valores mensais foram confirmados pela consulta de fl. 125;

- que foi verificada a eventual utilização desse crédito nos períodos posteriores, constatando que no ano-calendário de 1997 não foi utilizado, uma vez que a contribuinte apurou base negativa de CSLL, conforme a ficha 11 da DIRPJ/98 (fl. 126);

- que, no ano-calendário de 1998, a contribuinte informou que a CSLL a pagar estava com a exigibilidade suspensa, conforme a ficha 30 da DIPJ/99 (fl. 127), sendo que o valor deduzido a título de "CSLL mensal paga por estimativa" foi todo compensado com saldos negativos de períodos anteriores, de acordo com as DCTF de fls. 128 a 139. O saldo negativo de período anterior é o saldo do ano-calendário de 1996, em análise neste processo, visto que ao menos no período de 1990 a 1995 não foram apurados saldos negativos da CSLL, de acordo com as consultas das respectivas DIRPJ, de fls. 140 a 147;

- que, no ano-calendário de 1999, o contribuinte não apurou CSLL a pagar, deduzindo toda a CSLL devida, conforme a ficha 30 da DIPJ/2000 (fl. 148), sendo que o total de R\$ 440.292,37 deduzido a título de "CSLL mensal paga por estimativa" foi todo compensado com o saldo negativo do ano de 1996, de acordo com as DCTF de fls. 149 a 151.

- que no ano-calendário de 2000, apesar da contribuinte ter apurado base de cálculo negativa da CSLL, conforme a ficha 17 da DIPJ/2001 (fl. 152), informou a existência de saldo negativo, proveniente da CSLL mensal paga por estimativa, no valor de R\$ 277.949,28, a qual, segundo extrato DCTF à fl. 153, provém apenas da estimativa de março/2000, compensada com o saldo negativo de período anterior, ou seja, o saldo negativo de 1996;

- que, no ano-calendário de 2001, a contribuinte apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 349.347,58, após a dedução de R\$ 840.300,12, a título de "CSLL mensal paga por estimativa" conforme a ficha 17 da DIPJ/2002 (fl. 154). De acordo com os valores declarados nas DCTF, fls. 155 a 163, parte dessa dedução de estimativas é proveniente de compensação com saldo negativo do período anterior, sendo declarado que esse período anterior é o ano-calendário de 1996;

- que também no período de janeiro a setembro/2002, as estimativas de CSLL foram compensadas com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1996, conforme as DCTF de fls. 164 a 172;

- que, porém, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1996 foi suficiente apenas para garantir os débitos de estimativa compensados dos períodos de apuração de janeiro/98 até parte do débito de janeiro/2001, no montante de R\$ 57.087,87, não suportando a compensação dos débitos de estimativa de CSLL a partir de janeiro/2001, conforme os demonstrativos de fls. 176 a 182;

- que, a partir do referido demonstrativo, constata-se que os débitos de estimativa de CSLL compensados pelas Declarações de Compensação tratadas neste processo, relativas aos períodos de apuração de outubro/2002 a maio/2005, estão em aberto por insuficiência do crédito declarado;

- que, entretanto, as Declarações de Compensação das estimativas de CSLL dos períodos de apuração de outubro/2002 a abril/2004 devem ser consideradas como homologadas tacitamente, em vista de que foram apresentadas entre 14/02/2003 e 31/05/2004, portanto, transcorridos o prazo de cinco anos previsto no art. 37, § 2º, da IN RFB nº 900/2008.

2.1. Decidiu então a autoridade administrativa competente, nos seguintes termos:

27. Em face das considerações contidas no despacho supra, com fundamento no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 12512009, artigo 207, inciso VI, considero NÃO-HOMOLOGADAS as Declarações de Compensação nº 16103.59088, nº 05220.33245, nº 28968.11467, no 06292.08958, nº 03260.72747, no 26557.25245, nº 08278.27707, nº 09848.39448, nº 03425.02398, nº 05821.72558 e nº 21158.53418, em função da insuficiência de crédito, e considero HOMOLOGADAS TACITAMENTE, por disposição legal, as Declarações de Compensação 01113.83707, no 03067.73933, nº 41568.37813, no 40405.04996, nº 36334.54116, nº 08185.15858, nº 16139.60359, no 12486.71764, nº 33874.53380, no 21624.16444 e as protocolizadas pelos processos nº 16327.00043812003-04, nº 16327.00097812003-80 e nº 16327.00161612003-14, todas conforme o quadro do item 3 e a observação do item 5, com fundamento nos termos do disposto nos arts. 37, § 2º,

da IN RFB nº 90012008, nos arts. 6º e 21 da IN SRF nº 21012002 e nos arts. 5º e 26 da IN SRF nº 46012004.

3. A contribuinte foi cientificada a respeito do teor do despacho supra citado e da Carta de Cobrança nº 135/2009 (Aviso de Cobrança - fls. 190/191) em 17/06/2009, conforme consignado no documento (A.R.) de fls. 193.

3.1. Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 194/195), protocolizada em 17/07/2009, a contribuinte apresenta as seguintes razões de defesa:

-- inicialmente, com base no artigo 74, §§ 5º 7º 9º e 11, da Lei nº 9.430/1996, afirma que a manifestação de inconformidade, por enquadrar-se nas prescrições do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do valor compensado até o seu julgamento definitivo;

-- argumenta que o montante do crédito inicial passível de compensação é de R\$ 3.104.962,41, e não R\$ 1.285.063,63 conforme constou da fl. "4" (preenchida nos termos do Anexo VI da IN SRF nº 210/2002) do "pedido de restituição" protocolado em 14/02/2003, originário do processo em referência. Portanto, o crédito tributário possuído pela Recorrente é suficiente para a compensação integral dos mencionados débitos;

-- explica que, ao informar o crédito tributário como saldo negativo do ano-calendário de 1996, constante da "fl. 4", do Anexo VI, da IN SRF nº 210/2002 no valor de R\$ 1.285.063,63, a Recorrente utilizou o valor constante na ficha 11, Linha 26 da DIPJ/97 - Ano-Calendário 1996. Ocorre que o valor lançado na Linha 23 da mesma Ficha 11 no montante de R\$ 2.062.205,20 não foi o valor efetivamente recolhido pela Recorrente no ano-calendário de 1996, mas sim o valor de R\$ 3.824.576,44, conforme cópias dos darfs recolhidos (doc. 03);

-- registra, ao observar o quadro à fl. 198, que o montante efetivamente recolhido no ano-calendário de 1996, acrescido da atualização monetária, foi de R\$ 3.882.103,99, que após a dedução da CSLL de R\$ 777.141,57, devida no referido ano-calendário e lançada na Ficha 11, Linha 22 da DIPJ, restou demonstrado o recolhimento a maior para o ano-calendário de 1996 no valor de R\$ 3.104.962,42;

-- o montante do crédito tributário de R\$ 3.104.962,42, teve o início das compensações a partir da competência de janeiro de 1998, cujo vencimento ocorreu a partir de fevereiro de 1998, encerrando em 30/06/2005, conforme demonstra a planilha anexa (doc. 4 — fls. 210/213, -- pondera que, embora no presente processo a primeira Declaração de Compensação apresentada em papel consta como compensação de débitos de estimativas de CSLL dos períodos de apuração de outubro/2002, novembro/2002 e dezembro/2002, já corrigida, conforme bem observado pelo item 5 do presente despacho decisório, na realidade a primeira compensação ocorreu em 28/02/1998, conforme planilha citada no doc. 4, compensações essas efetuadas nos termos do art. 14 da IN SRF nº 21/1997, pois as primeiras declarações para entrega na Receita Federal em papel ocorreram com a entrada em vigor da IN SRF nº 210/02;

-- efetuando-se a correção de ofício do valor inicial do crédito tributário recolhido a maior no ano-calendário de 1996 de R\$ 1.285.063,63 para R\$ 3.104.962,41, valor esse efetivamente recolhido a maior, conforme ficou claramente demonstrado acima, as declarações não homologadas por insuficiência de crédito passam a ter suficiência de crédito tributário, devendo as mesmas serem homologadas.

4. No Memorando DIORT/DEINF SPO nº 254, de 17/12/2009, acostado à fl. 258, o Chefe da DIORT/DEINF/SP alerta para, no caso de ser reconhecido qualquer

crédito adicional ao SN CSLL apurado na DIPJ — AC 1996, haver necessidade de se compensar primeiro o que restou do débito de janeiro de 2001 (R\$ 23.320,41), depois os débitos de fevereiro/2001 a setembro/2002 (explicitados na tabela à fl. 258) e depois os de outubro/2002 a abril/2005. Informa ainda que para compensar todos esses débitos seria necessário mais R\$ 1.819.670,59 de crédito. A informação ainda ressalta que tais estimativas formariam os saldos negativos da CSLL relativos aos anos calendário de 2001 e 2003; indiretamente, os saldos negativos da CSLL relativos aos anos-calendário 2006 e 2009, com repercussões que continuam em 2009 e, talvez, mais adiante ainda.

A 8ª Turma da DRJ São Paulo I, por unanimidade, proferiu decisão assim ementada (fls. 316):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1996

CSLL. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Constatado que o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1996 utilizado em compensações é aquele declarado, deve a compensação pretendida ser homologada até o montante do crédito tributário declarado e reconhecido.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. APURAÇÃO ANUAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FORMALIZAÇÃO. PRAZO.

A Declaração de Compensação cujo crédito nela apontado seja Saldo Negativo da CSLL ou do IRPJ não deve ser homologada quando apresentada após o prazo de 5 anos contados do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período anual de apuração do correspondente crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do aludido Acórdão em 02/07/2010 (v. fls. 323), a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual reforça as alegações previamente apresentadas em sua manifestação de inconformidade.

No entender da recorrente, “a simples ocorrência de erro formal (preenchimento da DIPJ) não macula a existência do crédito apurado em decorrência dos recolhimentos a maior efetuados.” (fls. 294). Neste sentido, apresentou vários julgados do Conselho de Contribuintes, que, no seu entender, respaldam o seu entendimento (fls. 295-298). Afirmou, outrossim, que “o equívoco cometido no preenchimento da DIPJ pode ser sanado pela própria Autoridade Fiscal, vez que esta tem competência para retificar a declaração de rendimentos do contribuinte” (fls. 298). Mencionou outros precedentes do Conselho de Contribuintes, com o intuito de reforçar a sua alegação (fls. 298-299).

Prosseguimento em sua linha de argumentação, a recorrente sustentou que “não há que se falar em decadência do direito de pleitear a restituição de saldo negativo da CSLL, pois [...] o crédito pleiteado decorre de recolhimentos efetuados a maior, compensados dentro do prazo legal para tanto, eis que as compensações foram realizadas em janeiro de 1998.” (fls. 300).

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos, Relator do Voto Vencido

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, o presente litígio versa sobre o valor do direito creditório passível de compensação (saldo negativo da CSLL referente ao ano-calendário de 1996).

A autoridade administrativa competente reconheceu o direito creditório até o montante de R\$ 1.285.063,63, valor que foi declarado pela contribuinte em sua DIPJ referente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996. Para confirmar este fato, é suficiente verificar os documentos de fls. 19 e 120 (Linha 26 da Ficha 11).

Importante destacar que nas DCOMPs apresentadas em 14/02/2003 (fls. 01-02 do presente processo), 27/03/2003 (fls. 01-02 do processo nº 16327.000978/2003-80) e 08/05/2003 (fls. 01-02 do 16327.001616/2003-14) a contribuinte informou no quadro 3 (Demonstrativo do Saldo Negativo - Apuração Anual) o mesmo valor do saldo negativo da CSLL constante da sua DIPJ (R\$ 1.285.063,63).

Informação idêntica foi apresentada pela contribuinte nas DCOMPS de fls. 34 a 119 (v. fls. 35, 39, 43, 47, 51, 55, 59, 63, 67, 71, 75, 79, 83, 87, 91, 95, 99, 103, 107, 111 e 117).

De maneira surpreendente, contudo, a contribuinte, na fase de manifestação de inconformidade bem como na fase recursal, sustentou que o seu direito creditório (recolhimento a maior) na verdade seria de R\$3.104.962,42, correspondente à diferença entre o somatório dos recolhimentos efetivados por DARFs (cópias às fls. 207/209) e o valor da CSLL efetivamente devida no aludido ano-calendário de 1996.

O colegiado julgador *a quo*, por unanimidade, considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, uma vez que a decisão proferida pela autoridade administrativa estava baseada em diversas declarações apresentadas pela própria contribuinte, entre os anos de 1997 (DIPJ) e 2003 (DCOMPs). Ressalte-se, por oportuno, que todas estas declarações eram absolutamente consistentes entre si, pois em todas elas foi informado o valor de R\$1.285.063,63 como saldo negativo da CSLL, referente ao ano-calendário de 1996.

Surpreendentemente, decorridos mais de 10 anos da apresentação da DIPJ, pretende a contribuinte alterar a declaração que prestou em sua DIPJ 1997 (referente ao ano-calendário de 1996).

Sobre o tema, manifestou-se com grande propriedade o acórdão recorrido, fls. 321-322:

10. A interessada vem, portanto, agora, em 17/07/2009 (data da apresentação da manifestação de inconformidade - fl. 194) inovar o seu pedido. Passados mais de 10

anos da data da entrega da DIPJ/1997, ano-calendário 1996, vem a interessada informar que o valor por ela declarado estava incorreto.

10.1. Quanto ao fato de a interessada ter declarado em sua DIPJ/1997 valores de CSLL - Estimativa Mensal (código 2469) muito inferiores ao que teria recolhido (fls. 207/209 em confronto com os extratos de fls. 121/124), a interessada não apresenta nenhuma justificativa sequer.

11. Esclareça-se à contribuinte não ser possível, em sede de julgamento administrativo de 1ª ou 2ª instâncias, alterar-se a(s) Declaração(ões) de Compensação apresentada(s), seja em valores, seja em razão da motivação, seja para incluir novos períodos a serem analisados, sob a pena de se burlar o instituto da decadência, ou mesmo de se suprimir instância administrativa competente.

11.1. Nestes termos, a alteração do crédito pleiteado na Declaração de Compensação encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação cuja competência de apreciação originária é da DRF jurisdicionante do domicílio fiscal da contribuinte, estando fora da alçada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

12. Em que pese o fato de as constatações acima, por si só, já constituírem motivo suficiente para considerar improcedente o pleito da interessada, entendo, com base no artigo 168, inciso I, combinado com o art. 165, I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) que as Declarações de Compensação em que o crédito (direito creditório) indicado para compensação refira-se a Saldo Negativo da CSLL relativa ao ano calendário de 1996, somente poderiam ser aceitas se apresentadas até 10/01/2002.

12.1. Isto porque, para fins de restituição de saldo negativo da CSLL e do IRPJ, a legislação tributária (art. 5º I, da IN SRF no 460/2004 e art. 4º I, da IN RFB nº 900/2008) prevê que os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

12.2. Assim, o término do prazo de cinco anos contados da data em que se considera extinto o crédito relativo à CSLL apurada em 31/12/1996, para se pleitear o ressarcimento do direito creditório teria expirado em 1º/01/2002, data muito anterior à de apresentação das Declarações de Compensação tratadas no presente processo.

12.3. Esta julgadora entende que desde a primeira Declaração de Compensação apresentada em 14/02/2003 (fl. 01) não assistia direito à interessada, tendo em vista que o direito creditório nela apontado já se encontrava decaído.

13. Registre-se, por oportuno que a contribuinte apresentou uma única DIPJ do Exercício de 1997, ano-calendário de 1996, que foi aceita (liberada), conforme documento de fl. 277.

14. Por todo o exposto voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

As alegações recursais são muito frágeis e não resistem à mais simples análise.

No presente caso, não há que se falar em “simples ocorrência de erro formal no preenchimento da DIPJ”, posto que não sequer restou comprovado a existência de qualquer erro na aludida declaração. Conforme bem enfatizado no acórdão recorrido, fls. 321, a interessada não apresentou nenhuma justificativa sequer para o alegado fato de ter declarado

em sua DIPJ/1997 valores de CSLL - Estimativa Mensal (código 2469) muito inferiores ao que teria recolhido. Também não esboçou nenhuma justificativa para explicar o fato de que, nos seis anos que se seguiram à apresentação da DIPJ 1997, a contribuinte continuou informando o mesmo valor de saldo negativo de CSLL em inúmeras DCOMP's que apresentou ao Fisco.

Diante da ausência de comprovação de qualquer erro de fato, revelam-se inaplicáveis ao presente caso os diversos julgados do Conselho de Contribuintes, indicados pela recorrente (fls. 295-298).

Pela mesma razão (ausência de comprovação do alegado erro de preenchimento da DIPJ 1997), merece ser refutada a alegação da recorrente no sentido de que o aludido equívoco (simplesmente alegado, mas não comprovado) poderia ser sanado pela própria Autoridade Fiscal. Assim sendo, também não se prestam para aplicação analógica ao presente caso os diversos precedentes do Conselho de Contribuintes (fls. 298-299) mencionados pela recorrente.

Por fim, não merece prosperar o questionamento da recorrente acerca da decadência do seu direito de pleitear a restituição de pretensão de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 1996.

Sobre o tema, foi suficientemente claro o acórdão recorrido, ao explicar que o prazo quinquenal para se pleitear o ressarcimento de direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL – ano calendário de 1996, teria se expirado em 01/01/2002, data muito anterior à de apresentação das Declarações de Compensação objeto do presente processo.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos, Relator do Voto Vencido

VOTO VENCEDOR

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator para Formalização do Voto Vencedor

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o redator designado Alexandre Antonio Alkmim Teixeira não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a reprodução do voto.

O Contribuinte explica que, ao informar o crédito tributário como saldo negativo do ano-calendário de 1996, constante da "fl. 4", do Anexo VI, da IN SRF nº 210/2002 no valor de R\$ 1.285.063,63, a Recorrente utilizou o valor constante na ficha 11, Linha 26 da DIPJ/97 - Ano-Calendário 1996. Ocorre que o valor lançado na Linha 23 da mesma Ficha 11 no montante de R\$ 2.062.205,20 não foi o valor efetivamente recolhido pela Recorrente no ano-calendário de 1996, mas sim o valor de R\$ 3.824.576,44, conforme cópias dos DARF's recolhidos (doc. 03).

Tendo em vista as peculiaridades dos presentes autos, bem como do início de prova produzido pela Recorrente, em sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento na realização de diligência para a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente cotejar as informações fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das seguintes verificações:

(a) a disponibilidade dos DARF's recolhidos, no montante de R\$3.824.576,44 (fls. 207/209), confrontando-os com os valores constantes dos balancetes de suspensão-redução para daí concluir se houve erro de fato na DIPJ de fls. 121/124; e

(b) se o referido saldo negativo é objeto de DCOMP em outro processo.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto Vencedor